



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007414-40.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante REINAN COELHO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007414-40.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: REINAN COELHO SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.786

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – PARCIAL ACOLHIMENTO – PROVIMENTO Nº 05/2022 QUE REVOGOU O §4º, DO ART. 538-A DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO, PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, INCLUSIVE DO DEECRIM, QUANDO NÃO AJUIZADA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA – PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por REINAN COELHO SILVA contra a r. decisão copiada às fls. 24/26 que, nos autos da Execução nº 0004897-65.2021.8.26.0348, que tramita no Juízo de Direito da DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, não apreciou o pedido de indulto da pena de multa com base na Resolução nº 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Postula o agravante, em síntese, a concessão do indulto da pena de multa, ao argumento de que preenche os

requisitos do art. 8º, do Decreto 11.846/2023 (fls. 01/04).

Processado o recurso, contrariado (fls. 32/34), mantida a r. decisão vergastada (fl. 35), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 48/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **parcial provimento**.

O reeducando foi condenado por seis crimes de furto, e ao cumprimento de sete anos e quatro meses de reclusão, bem como ao pagamento de 33 dias-multa (fls. 6/9).

Após o pleito defensivo, o douto magistrado *a quo* extinguiu a pena privativa de liberdade pelo indulto em relação aos processos nº 1516308-03.2021.8.26.0228, 1519590-15.2022.8.26.0228, 1539357-25.2021.8.26.0050, 1529799-77.2021.8.26.0228, e 1510958-68.2020.8.26.0228, e deixou de analisar a pena de multa fixada nestes autos, sob o seguinte fundamento: *“Quanto à pena de multa, nos termos do Provimento CG n. 04/2020 que alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no tocante à execução da multa penal, bem como diante da Resolução n. 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sabendo-se que as decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução, smj, nada há a ser decidido acerca da matéria, haja vista a*

expressa impossibilidade de qualquer pronunciamento judicial no processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Assim, a execução da pena de multa bem como as questões relativas a ela não é de competência deste Departamento.” (fls. 25/26).

Com efeito, muito embora a Res. 627/13 do OE do TJSP tivesse atribuído a competência do DEECRIM de apreciar os processos de execução da pena privativa de liberdade, restritivas de direitos e medidas de segurança (art. 2º), o Provimento CGJ nº 05/2022, que revogou o §4º, do art. 538-A, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, dispôs o seguinte, no item “3”:

“A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ”.

No caso, considerando não há execução da pena de multa ajuizada em desfavor do sentenciado¹, não há óbice para análise dos requisitos nos autos de execução da pena privativa de liberdade.

¹ Conforme consulta realizada nesta data (19/03/2025).

Por fim, em relação ao pedido de concessão da benesse, anoto que não houve deliberação a esse respeito em primeira instância, sendo inviável essa apreciação por esta Col. Câmara Criminal antes de apresentação e análise da matéria pelo Juiz Singular, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM RELAÇÃO À PENA DE MULTA – PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Necessária a análise do pedido pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento da ordem por este Tribunal. Recurso não provido, com recomendação.” (TJSP; **Agravo de Execução Penal 0009533-27.2024.8.26.0071; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para que, na origem, sejam colhidas manifestações das partes e, ao final, apreciado o pedido de indulto das penas de multa.

AMARO THOMÉ
Relator